



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946293/2009-13
ACÓRDÃO	1401-007.664 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

SALDO NEGATIVO FORMADO COM IRRF. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada que o IRRF foi devidamente retido, bem como oferecido à tributação, deve ele ser computado para a formação do saldo negativo, utilizado em compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer um crédito adicional, complementando o saldo negativo para R\$ 225.190,98 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveria Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveria Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.753, sessão de julgamento de 16 de setembro de 2020.

Nesse momento, importante contextualizar a situação, e por bem expor o caso, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-05), com utilização da parcela de R\$ 234.356,78 do direito creditório de R\$ 234.357,72 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
03494.01712.130406.1.7.02-7336	2362	jun/2006	210.428,10	246.074,62	234.356,78

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 09/06/2009 (fl. 12), rastreamento nº 842091715, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face da divergência em relação ao saldo negativo de R\$ 210.428,10 informado na DIPJ 2006.

Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos autos.

3. Regulamente cientificado por via postal em 17/06/2009 (AR à fl. 13), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 20-21), apresentou, em 16/01/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 14-17, instruída com os documentos de fls. 18-241, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que a compensação declarada nos autos foi negada, indevidamente, em decorrência de erro material no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ 2006 e do PER/DCOMP;

b) que informou apenas R\$ 234.357,72 nas parcelas de composição do crédito por entender à época que bastava informar crédito suficiente para compor o saldo negativo;

c) contudo, as parcelas de composição totalizam R\$ 1.760.318,28 de estimativas mensais quitadas mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 (estimativas de janeiro e fevereiro/2005) e pagamento por DARF (estimativas de fevereiro a novembro/2005) e R\$ 171.877,78 de IRRF;

d) deduzindo do total de R\$ 1.932.196,06 de parcelas de composição do crédito o valor do imposto devido de R\$ 1.697.838,34 apura-se o saldo negativo de R\$ 234.357,72.

A 1ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão nº 06-48.196 (fls. 266/272) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, restando a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada apresentou Recurso Voluntário (fls. 875/1.057) onde preliminarmente alega nulidade no Despacho Decisório pelo não detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento, cerceando dessa forma o direito de defesa da Recorrente.

Alega ainda que o processo não poderia ter sido julgado antes do processo nº 10880.900383/2010-93 que trata de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

Aduz que juntou aos autos os DARF's com o recolhimento de IRRF e que como citado acima, os valores pagos em janeiro e fevereiro de 2006, são compensações controladas no processo nº 10880.946293/2010-93.

No julgamento no CARF, entendeu o colegiado que apesar de juntar aos autos os DARF's totalizando R\$ 145.773,94, não foram juntados as DIRF's dos tomadores de serviço, de modo a comprovar que os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Dessa forma, houve a conversão em diligência para as providências pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do

Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

- 1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;
- 2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.
- 3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

A diligência foi realizada pela EQAUD IRPJCSLL 8RF formalizada na informação fiscal nº 0.8635/2025 (fls. 1.837/1.840).

O Termo de Intimação (fls. 1.827/1.830) encaminhado a Recorrente visando cumprimento da Resolução já apresentava uma análise prévia das retenções na fonte, com algumas divergências em relação aos cálculos apresentados pela Recorrente, oferecendo prazo para apresentação de outros documentos e esclarecimentos.

12. Diante de todo o exposto, cientificou-se a interessada de que, diante desta análise prévia, o seguinte total de retenções na fonte poderiam ser confirmados, abrindo-se prazo para que pudesse comprovar ou esclarecer as parcelas ainda pendentes.

Código de Receita	Valores Confirmados
8045	146.625,42
1708	2.987,77
3426	4.145,61
6800	6.102,83
5706	0,00
6190	2.849,41
TOTAL	162.711,04

Em resposta (fs. 1.836), a Recorrente informa que concorda com o cálculos, renunciando o prazo para apresentação de novos documentos.

Ref.: Processo Administrativo nº 10880.946293/2009-13
Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.902/2025

LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção à intimação de fls. 1827-1830, informar que concorda com os cálculos apresentados pela diligência realizada e renuncia ao prazo para apresentação de novos documentos.

Desta forma, requer sejam devolvidos os autos ao CARF para julgamento.

As informações prestadas pela Autoridade Fiscal na informação fiscal supracitada serão apreciadas no voto a seguir, bem como suas consequências para o deslinde do processo.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.753, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

A conclusão da Autoridade Fiscal foi **pela confirmação de PARTE** do crédito pleiteado referente as retenções na fonte declaradas na formação do crédito pleiteado.

Retornando ao julgamento.

Preliminares

Mantenho a rejeição da preliminar arguida pela Recorrente nos mesmos termos da Resolução nº 1401-000.756, as quais adoto como razão de decidir transcrevendo abaixo:

I - Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo. Para além disso, a contribuinte foi intimada a regularizar as divergências que deram causa ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado, tendo em vista que no PERDCOMP foram informados valor do crédito (R\$234.357,72) e parcelas de composição (R\$234.357,72) diferentes dos declarados na DIPJ, ou apresentar PERDCOMP retificadora, mas nada fez.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Dessa forma, voto pela rejeição da arguição de nulidade

Mérito

Como relatado, o Despacho Decisório (fls. 12) não homologou a PerDComp nº 03494.01712.130406.1.7.02-7336 que pretendia utilizar o direito creditório de **R\$ 234.356,78** referente ao **saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005**, para pagamento da estimativa de IRPJ do período de junho de 2006 (**ano calendário 2006**).

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
03494.01712.130406.1.7.02-7336	2362	jun/2006	210.428,10	246.074,62	234.356,78

O quadro resumo das parcelas antes do presente julgamento era o seguinte:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ
Retenções na Fonte	171.877,78	0,00	54.853,16
Estimativas Pagas	1.587.433,19	0,00	1.587.433,19
Estimativas Compensadas	172.885,09	0,00	0,00
Subtotal	1.932.196,06	0,00	1.642.286,35
IRPJ devido	1.697.838,34	1.697.838,34	1.697.838,34
Saldo de IRPJ a Pagar	- 234.357,72	1.697.838,34	55.551,99

Em relação a retenção na fonte, apenas parte das retenções declaradas na PerDComp foram confirmado na diligência, cuja conclusão adoto como minhas.

14. Desse modo, dos **R\$ 171.877,78** em retenções na fonte deduzidos na formação do crédito pleiteado somente **R\$ 162.711,04 poderão ser confirmados**.

Restando a análise da parcela referente as estimativas compensadas de período anterior que compuseram o saldo negativo, assim foi o voto no julgamento em primeira instância no ponto:

Compensação com saldo negativo de período anterior

19. As compensações das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro (integral), fevereiro/2005 (parcela de R\$ 110.017,24) foram declaradas nos seguintes PER/DCOMP's:

. parcela de R\$ 62.867,85 da estimativa de janeiro: PER/DCOMP nº 12733.19676.280205.1.3.02-0834 (processo nº 10880.903691/2009-37);

. parcela de R\$ 110.017,24 da estimativa de fevereiro: PER/DCOMP nº 37157.51074.310305.1.3.02-4670 (10880.903691/2009-37).

20. Os PER/DCOMP's nºs 12733.19676.280205.1.3.02-0834 e 37157.51074.310305.1.3.02-4670 foram analisados nos autos do processo nº 10880.903691/2009-37, cujo julgamento foi realizada por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.195, nessa mesma sessão de julgamento, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

21. Portanto, as estimativas compensadas de janeiro e fevereiro/2005 não são parcelas válidas de composição do saldo negativo de IRPJ em análise.

O processo nº 10880.903691/2009-37 citados no voto trata de saldo negativo formado estimativas compensadas em anos anteriores, sendo que na ocasião a Recorrente pretendia utilizar o direito creditório **R\$ 193.530,27** referente ao saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2004**, para pagamento de débitos de apuração do **ano calendário 2005**.

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
12733.19676.280205.1.3.02-0834	2362	jan/2005	62.867,85	62.867,85	86.486,44
	2484	jan/2005	25.676,97	25.676,97	
37157.51074.310305.1.3.02-4670	2362	fev/2005	110.017,24	110.017,24	106.194,25

A DRJ assim votou no processo nº 10880.903691/2009-37:

Compensação com saldo negativo de período anterior

18. As compensações das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro (integral), fevereiro (integral) e março/2004 (parcela de R\$ 2.005,65) foram declaradas nos seguintes PER/DCOMP's:

. parcela de R\$ 57,82 da estimativa de janeiro: PER/DCOMP nº11134.96233.120404.1.3.04-5166, retificado pelo PER/DCOMP nº 13149.71247.120107.1.7.04-6566 (processo nº 10880.916021/2008-08);

. parcela de R\$ 36.532,13 da estimativa de janeiro: PER/DCOMP nº 14133.81239.270204.1.3.02-3168, retificado pelos PER/DCOMP's nºs 08998.94809.120107.1.7.02-5134, 08557.85609.051007.1.7.02-1610 e 39713.87957.260908.1.7.02-0557 (processo nº 10880.900383/2010-93);

. parcela de R\$ 546,29 da estimativa de fevereiro: PER/DCOMP nº 19474.18080.120404.1.3.02-0041 (processo nº 10880.900383/2010-93);

. parcela de R\$ 225.654,35 da estimativa de fevereiro: PER/DCOMP nº 17596.33224.010404.1.7.02-2592 (processo nº 10880.900383/2010-93);

. parcela de R\$ 2.005,65 da estimativa de março: PER/DCOMP nº 15457.27350.300404.1.3.02-0155 (processo nº 10880.900383/2010-93).

19. A compensação declarada no PER/DCOMP nº 13149.71247.120107.1.7.04-6566 foi homologada pela autoridade fiscal nos autos do processo nº processo nº 10880.916021/2008-08

20. Os PER/DCOMP's nºs 39713.87957.260908.1.7.02-0557, 19474.18080.120404.1.3.02-0041, 17596.33224.010404.1.7.02-2592 e 15457.27350.300404.1.3.02-0155 foram analisados nos autos do processo nº **10880.900383/2010-93**, cujo julgamento foi realizado por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.194, nessa mesma sessão de julgamento, **tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade** em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

21. Portanto, apenas a parcela de R\$ 57,82 da estimativa compensada de janeiro/2004 pode ser utilizada na formação do saldo negativo de IRPJ em análise.

O processo nº **10880.946293/2009-13** supracitado está sob relatoria deste Conselheiro e será julgado na mesma sessão do presente processo.

Na ocasião a Recorrente pretendia utilizar a parcela do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2005**, para pagamento de estimativa mensal de período de apuração de IRPJ **ano calendário 2006**

As discussões sobre a homologação de PerDComps com direito creditório formado por saldo negativo de estimativas de períodos anteriores foram intensas, culminando na edição no ano de 2021 da **Súmula CARF nº 177**.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890

A situação do presente processo enquadra-se perfeitamente a situação em análise, motivo pelo qual entendo que deva ser confirmado a totalidade de **R\$ 172.885,09** proveniente de estimativas mensais de períodos anteriores na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

Com os ajustes do presente julgamento, o quadro final ficou da seguinte forma:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
Retenções na Fonte	171.877,78	0,00	54.853,16	162.711,04
Estimativas Pagas	1.587.433,19	0,00	1.587.433,19	1.587.433,19
Estimativas Compensadas	172.885,09	0,00	0,00	172.885,09
Subtotal	1.932.196,06	0,00	1.642.286,35	1.923.029,32
IRPJ devido	1.697.838,34	1.697.838,34	1.697.838,34	1.697.838,34
Saldo de IRPJ a Pagar	- 234.357,72	1.697.838,34	55.551,99	- 225.190,98

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito DAR PACIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito adicional complementando o saldo negativo para R\$ 225.190,98 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza